



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 18, DE 13 DE JULHO DE 2010.

Altera o art. 102, *caput* e § 1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que trata da certidões de antecedentes criminais para fins eleitorais, e inclui o § 3º.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e considerando:

a publicação da Lei Complementar n. 135/2010, que inclui hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato;

a edição da Resolução n. 23.221/2010, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2010;

o parecer exarado nos autos CGJ n. 0707/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Altera-se o art. 102, *caput* e § 1º, do Código Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. As certidões de antecedentes criminais para fins eleitorais serão positivas somente quando houver sentença penal condenatória transitada em julgado, e desde que não tenha ocorrido extinção da punibilidade, extinção da pena ou reabilitação, ressalvadas as situações previstas no § 1º.

§ 1º Constarão das certidões de antecedentes para fins eleitorais os registros de condenações transitadas em julgado, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III – contra o meio ambiente e a saúde pública;



IV – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

V – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VI – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondios;

VII – de redução à condição análoga à de escravo;

VIII – contra a vida e a dignidade sexual; e

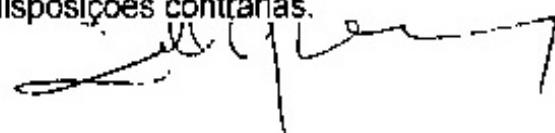
IX – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 2º .....

Art. 1º Fica incluído o § 3º ao art. 102, do Código Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:

§ 3º Informações sobre eventuais condenações decorrentes de decisões colegiadas não transitadas em julgado de ações da justiça de primeiro grau de jurisdição, que se encontrem em grau de recurso, ou de ações originárias do segundo grau de jurisdição, todas relacionadas com os crimes previstos no § 1º, constarão somente das certidões fornecidas pela Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



Solon d'Eça Neves

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. CGJ 0707/2010

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O presente processo administrativo visa adequar o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça à Lei Complementar n. 135/2010 (Ficha Limpa) e à Resolução n. 23.221/2010, do Tribunal Superior Eleitoral.

Foi expedida, em caráter de urgência, a Circular n. 27, de 02 de julho de 2010, orientando os Distribuidores e Chefes de Cartório acerca dos dados necessários que deverão constar nas Certidões de Antecedentes Criminais para Fins Eleitorais.

Após, retornaram os autos ao Núcleo II tendo em conta a necessidade de alteração do art. 102 do CNCJG.

É o relatório.

Com vistas a facilitar o trabalho desempenhado pelos Distribuidores e Chefes de Cartório, bem como atender ao disposto na Lei Complementar n. 135/2010 (Ficha Limpa) e na Resolução n. 23.221/2010, do Tribunal Superior Eleitoral, entendo pertinente seja alterado o art. 102 o Código de Normas desta Corregedoria.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de Provimento nos termos da minuta anexa.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 05 de julho de 2010.

Dinart Francisco Machado  
Juiz Corregedor



Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
CGJ  
Fl. 21  
4

Processo n.º CGJ 0707/2010

## CONCLUSÃO

Aos treze dias do mês de julho do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Solon d'Eça Neves, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, ..... Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

## DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 20).
2. Expeça-se Provimento.
3. Após, arquive-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA